



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 68/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2017 devido ao feriado de 12 de outubro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Pitanga, 10 de outubro de 2017.

José Veres

Presidente



Da mesma sede destacam-se, ademais, os depoimentos dos guardiões que mostram-se, em contrapartida, uniformes no sentido de destacar que não houve em momento anterior aos fatos, qualquer orientação no sentido de preparar os guardiões para situações semelhantes ao caso em tela.

Depois de analisada o patrimônio probatório consolidado nas duas fases da persecução administrativa – sedes de recebimento de documentação e recolhimento de declarações – concluiu, na mesma linha de entendimento da Comissão, que as provas são frágeis e não autorizam o desfecho condenatório.

Em que se pese, o fato da controvérsia presente nestes autos, não foi entendida por necessária por aquela comissão a realização de acareação para averiguar a veracidade das informações.

Poder-se-á argumentar as testemunhas ouvidas, em sede administrativa, direcionaram mesmo que indiretamente a responsabilidade sobre o uso indevido do Centro de Eventos do Lago pela negligência dos guardiões ora arrolados no pólo passivo do presente procedimento, poderia ser buscada para compor o quadro probatório.

Todavia, como aproveitar estes depoimentos, se nenhuma prova relevante foi produzida, de modo a definir a efetiva materialidade da possível infração? A verdade é que não há provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que possa arrimar um decreto de preceito sancionatório.

Os acusados podem, sim, ter cometido alguma infração. Mas não se pode, quando se decide acerca de uma condenação, trabalhar com probabilidade. Nesse sentido, importa dizer, ou o julgador tem certeza absoluta, sem reservas, sem vacilação, sem titubeio, sem dúvidas da ocorrência do crime e quem seja o seu autor, ou não pode subscrever um édito condenatório.

Tenho dito, e nem me importo de repetir, iterativamente, que não se faz cortesia com o direito alheio. Os acusados, ao que vejo dos autos, já se faz constrangidos pela própria instauração dos presentes autos. Todavia, não se pode, à conta de meras possibilidades e teorias sobre suposta negligência, condená-los, se que as provas acerca de sua participação para realização de dano ao patrimônio não estreme de dúvidas.



Nessa linha de argumentação cumpre anotar que, entre nós, não existe o direito penal do autor. É dizer: não se pune, não se condena ninguém em face apenas de sua vida ante acta, nem tampouco por mera suposição de fato alegado em sede de depoimento.

O Direito Penal não pode se preocupar com suposições sobre autor do fato, mas sim do fato por ele praticado. Decidir com esteio no que o acusado posse ter incorrido, aplicando analogicamente interpretação prejudicial e não no que ele tenha efetivamente praticado, é decidir violando a Carta Política em vigor. O direito repressivo tem que se preocupar com os fatos delituosos praticados pelo agente

Se a Comissão de Sindicância não foi capaz de trazer aos autos provas bastante de que os acusados tenha praticado a infração a eles imputada, então tem que suportar o ônus de sua omissão, traduzido numa decisão absolutória. Já se disse, reiteradas vezes, que o que não está nos autos não está no mundo.

Nessa ordem de idéias, ainda que tenha a que parem dúvidas em minha convicção de que os acusados praticaram alguma infração vedada pelo Estatuto que os rege, não posso, só por isso, condená-los, sem que as provas constante dos autos me façam ciente e consciente de que tenha sido o autor do fato delituoso.

Tudo de essencial posto e analisado, entendo por RATIFICAR a decisão presente em relatório da comissão de sindicância no sentido afastar qualquer pretensão punitiva quanto aos servidores Francisca Caetano Pinto de Almeida, Cleison Juliano Kubis, Luiz Fabiano Chaves, Leonardo Gevenka, bem como, entendendo oportuno RATIFICAR as recomendações presentes no instrumento encaminhado a este Executivo por aquela comissão no intuito de remeter os presentes autos para a Secretaria de Administração para que tome as providências necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 28 de Setembro de 2017.

Maicol Geison Callegari Barbosa
Prefeito



PORTARIA Nº 68/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2017 devido ao feriado de 12 de outubro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Pitanga, 10 de outubro de 2017.

José Veres
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2017

Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamentos e material permanente em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde. Abertura das propostas as 09:00 horas, do dia 27 de outubro de 2017, tipo menor preço por item. Local Prefeitura Municipal de Pitanga. Edital disponível pelo site: www.pitanga.pr.gov.br. 11 de outubro de 2017. Marcio A. Becher – Pregoeiro.



EXTRATO DE CONTRATO Nº. 283/2017.

PARTES: MUNICÍPIO DE PITANGA e empresa ONAELSON BATISTA 02452072958.

OBJETO: Contratação de empresa para realização do transporte escolar municipal, linhas faltantes, atendendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VALOR: 7.916,22 (Sete Mil, Novecentos e Dezesseis Reais e Vinte e Dois Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa
1600, 1610, 1620, 1630, 1640, 1650	06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031	0, 103, 104, 107, 117, 120	3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00

VIGÊNCIA: 31/12/2017

DATA DA ASSINATURA: 24/08/2017

MODALIDADE: Pregão nº. 62/2017

FORO: COMARCA DE PITANGA – PARANÁ



EXTRATO DE CONTRATO Nº. 284/2017.

PARTES: MUNICÍPIO DE PITANGA e empresa PEDRO LUIZ SILVEIRA 74728687953.

OBJETO: Contratação de empresa para realização do transporte escolar municipal, linhas faltantes, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VALOR: 20.743,13 (Vinte Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Treze Centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa
1600, 1610, 1620, 1630, 1640, 1650	06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031, 06.003.12.361.0601.2031	0, 103, 104, 107, 117, 120	3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00, 3.3.90.33.03.00

VIGÊNCIA: 31/12/2017

DATA DA ASSINATURA: 24/08/2017

MODALIDADE: Pregão nº. 62/2017

FORO: COMARCA DE PITANGA – PARANÁ